

DOCUMENTAÇÃO

REGISTROS PÚBLICOS

CAIO TORRES

Técnico em Comunicação Social
Subsecretaria de Edições Técnicas

APRESENTAÇÃO

Na primeira parte deste trabalho, apresentamos a redação atualizada da Lei nº . . . 6.015/73, ou seja, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, acompanhada de notas explicativas e remissivas. Esclarecemos que o Projeto mencionado nas notas é o de nº 3, de 1975, de iniciativa do Poder Executivo, que se transformou na Lei nº 6.216/75.

Na segunda parte, fornecemos a redação, que entendemos seja a vigente, do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (1)

(ATUALIZADA)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Das Disposições Gerais****CAPÍTULO I****Das Atribuições**

Art. 1º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º — Os registros referidos neste artigo são os seguintes: (2)

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

(3)

§ 2º — Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (4)

Art. 2º — Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

(5)

I — o do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO II**Da Escrituração**

Art. 3º — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º — Os livros podem ter 0,22 m até 0,40 m de largura e de 0,33 m até 0,55 m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º — Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º — Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, reptidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ etc.

Art. 7º — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10 — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 — Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo

número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único — Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º — O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 — Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (6)

Art. 15 — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16 — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17 — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 — Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório. (7).

Art. 19 — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º — A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (8)

§ 2º — As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (9)

§ 3º — Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (10)

§ 4º — As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (11)

§ 5º — As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (12)

Art. 20 — No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único — Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21 — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (13)

Parágrafo único — A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo". (14)

CAPITULO V

Da Conservação

Art. 22 — Os livros de registro, bem como as fichas que os substituem, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (15)

Art. 23 — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. (16)

Art. 24 — Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25 — Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facili-

tem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26 — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório all permanecerão indefinidamente.

Art. 27 — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único — O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

(17)

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único — A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

(18)

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29 — Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. (19)

§ 1º — Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31 — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules, ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º — Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos Cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º — Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º — Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido proceder-se-á ao registro no Livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º ⁽²⁰⁾

CAPITULO II

Da Escrituração e Ordem do Serviço

Art. 33 — Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: ⁽²¹⁾

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "B Auxiliar" — de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;

IV — "C" — de registro de óbitos;

V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;

VI — "D" — de registro de proclama.

Parágrafo único — No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. ⁽²²⁾

Art. 34 — O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único — O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 — As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º — Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º — As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38 — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39 — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40 — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 109 a 112. ⁽²³⁾

Art. 41 — Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42 — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43 — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único — As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 — O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45 — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPITULO III

Das Penalidades

Art. 46 — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (artigo 30).

§ 3º — O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º — Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

(24)

§ 1º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPITULO IV Do Nascimento

Art. 50 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. ⁽²⁵⁾

§ 1º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º — Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. ⁽²⁶⁾

Art. 52 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1º) o pai;
- 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. ⁽²⁷⁾

§ 1º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir

a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º — Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (28)

§ 1º — No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no Livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º — No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54 — O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando; (29)
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; (30)
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 55 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57 — Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. ⁽³¹⁾

§ 1º — Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º — A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. ⁽³²⁾

§ 3º — O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º — O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º — O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º — Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Art. 58 — O prenome será imutável.

Parágrafo único — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55 se o oficial não o houver impugnado. ⁽³³⁾

Art. 59 — Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

⁽³⁴⁾

Art. 60 — O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61 — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos men-

cionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. ⁽⁸⁵⁾

Parágrafo único — Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls. . . ., do livro . . ." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata, com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento, a correspondente anotação.

Art. 62 — O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 63 — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único — Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64 — Os assentos de nascimentos em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 65 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único — Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66 — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de uni-

dade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, **ex officio**, ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único — A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67 — Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. ⁽³⁶⁾

§ 2º — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º — Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. ⁽³⁷⁾

Art. 68 — Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69 — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente, e em segredo de justiça.

§ 2º — Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

- 1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- 2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- 3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- 4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- 5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- 6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- 7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

- 8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
- 9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
- 10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. ⁽³⁸⁾

Parágrafo único — As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPITULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cívís ⁽³⁹⁾

Art. 71 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72 — O termo ou assento de casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do art. 70, exceto o 5º

⁽⁴⁰⁾

Art. 73 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º — O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. ⁽⁴¹⁾

§ 2º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70. ⁽⁴²⁾

Art. 75 — O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76 — Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de 6 (seis) testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. (43)

§ 1º — Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º — Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 77 — Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (44)

§ 1º — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º — A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50. (45)

Art. 79 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito. ⁽⁴⁶⁾

Art. 80 — O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
 - 2º) o lugar do falecimento, com a indicação precisa;
 - 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
 - 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
 - 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- (47)
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
 - 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
 - 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
 - 9º) o lugar do sepultamento;
 - 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
 - 11) se era eleitor. ⁽⁴⁸⁾

Art. 81 — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82 — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83 — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. ⁽⁴⁹⁾

Art. 85 — Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86 — Os óbitos a que refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 66. ⁽⁵⁰⁾

Art. 87 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 80 a 83, e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. ⁽⁵¹⁾

Art. 88 — Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único — Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido

feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito. ⁽⁶²⁾

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89 — No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

⁽⁶³⁾

Art. 90 — O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

- 1º) data do registro e da emancipação;
- 2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;
- 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91 — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92 — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se: ⁽⁶⁴⁾

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;
- 3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;
- 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- 5º) nome do requerente da interdição e causa desta;
- 6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- 7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93 — A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94 — O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) tempo de ausência até a data da sentença;
- 4º) nome do promotor do processo;
- 5º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;
- 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva ⁽⁵⁵⁾

Art. 95 — Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 6º). ⁽⁵⁶⁾

Parágrafo único — O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único). ⁽⁵⁷⁾

Art. 96 — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 97 — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 98 — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 99 — A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 100 — No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º — Antes de averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de 5 (cinco) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101 — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102 — No livro de nascimento, serão averbados:

- 1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 103 — Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 104 — No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação de ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105 — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no Livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. ⁽⁵⁸⁾

CAPITULO XIII

Das Anotações

Art. 106 — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98. ⁽⁵⁹⁾

Parágrafo único — As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber. ⁽⁶⁰⁾

Art. 107 — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º — A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º — A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPITULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109 — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório. ⁽⁶¹⁾

§ 1º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º — Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o Cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110 — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas. ⁽⁴²⁾

§ 2º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos.

§ 3º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 111 — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112 — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 113 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 114 — No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967. (63)

Art. 115 — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro "A", para os fins indicados nos n.ºs I e II, do art. 114, com 300 folhas; (64)

II — Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por perfedos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119 — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único — Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 120 — O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

Art. 121 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122 — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. (65)

Art. 123 — O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — nos casos de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

- a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124 — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º — Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. ⁽⁶⁶⁾

Art. 126 — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121. ⁽⁶⁷⁾

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 127 — No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934; ⁽⁶⁸⁾

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934); ⁽⁶⁹⁾

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único — Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128 — A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

(70)

Art. 129 — Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação à terceiros:

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, nº 3; (71)
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;
- 9º) os instrumentos de cessão de direito e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130 — Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (72)

Parágrafo único — Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131 — Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPITULO II

Da Escrituração

Art. 132 — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro “A” — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro “B” — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

III — Livro “C” — para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

(73)

IV — Livro “D” — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133 — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 134 — O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único — Esses livros desdobrados terão as indicações de “E”, “F”, “G”, “H” etc.

Art. 135 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2º) dia e mês;
- 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);
- 4º) o nome do apresentante;
- 5º) anotações e averbações.

Parágrafo único — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136 — O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançando-se, antes de cada registro, o número de or-

dem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações: ⁽⁷⁴⁾

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) transcrição;
- 4º) anotações e averbações.

Art. 137 — O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) espécie e resumo do título;
- 4º) anotações e averbações.

(75)

Art. 138 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 139 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 140 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 141 — Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. ⁽⁷⁶⁾

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142 — O registro integral dos documentos consistirá na transcrição dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º — Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º — Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143 — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 142, § 1º ⁽⁷⁷⁾

Art. 144 — O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145 — Qualquer dos interessados poderá levar à registro os contratos de penhor ou caução.

CAPITULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 146 — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 147 — Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. ⁽⁷⁷⁾

Art. 148 — Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados

no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único — Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149 — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º ⁽⁷⁸⁾

Art. 150 — O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único — Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por ele datado e assinado.

Art. 151 — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 152 — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. ⁽⁷⁹⁾

Art. 153 — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 154 — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos

números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único — Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155 — Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 156 — O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único — Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157 — O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 158 — As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 159 — As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 160 — O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º — Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º — O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162 — O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

(80)

Art. 163 — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPITULO V

Do Cancelamento

Art. 164 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de setença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 165 — Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

(81)

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPITULO I

Das Atribuições

Art. 167 — No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; ⁽⁸²⁾
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; ⁽⁸³⁾
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei; ⁽⁸⁴⁾
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei; ⁽⁸⁶⁾
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei; ⁽⁸⁶⁾
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) **ex officio**, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público. ⁽⁸⁷⁾

Art. 168 — Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 169 — Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

Art. 170 — O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 171 — O atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. ⁽⁸⁸⁾

CAPÍTULO II

Da Escrituração ⁽⁸⁹⁾

Art. 172 — No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, **inter vivos** ou **mortis causa**, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 173 — Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

- I — Livro nº 1 — Protocolo;
- II — Livro nº 2 — Registro Geral;
- III — Livro nº 3 — Registro Auxiliar;
- IV — Livro nº 4 — Indicador Real;
- V — Livro nº 5 — Indicador Pessoal.

Parágrafo único — Observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, os Livros n.ºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas. (90)

Art. 174 — O Livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 175 — São requisitos da escrituração do Livro nº 1 — Protocolo:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II — a data da apresentação;

III — o nome do apresentante;

IV — a natureza formal do título;

V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 — O Livro nº 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

Parágrafo único — A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

- a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

- b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior; ⁽⁹¹⁾

III — são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem, como:

- a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

- b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Art. 177 — O Livro nº 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 178 — Registrar-se-ão no Livro nº 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

Art. 179 — O Livro nº 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º — Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º — Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 — O Livro nº 5 — Indicador Pessoal — dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único — Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 — Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 (um) feitas no Livro 2-1, as de final 2 (dois) no Livro 2-2 e as de final 3 (três) no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

Parágrafo único — Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal".

CAPITULO III

Do Processo de Registro ⁽⁸²⁾

Art. 182 — Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183 — Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

Art. 184 — O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 185 — A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escre-

vente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (**)

Art. 186 — O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 187 — Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 188 — Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 189 — Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 190 — Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191 — Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192 — O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193 — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 — O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

Art. 195 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 196 — A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 197 — Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada,

comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. (94)

Art. 198 — Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I — no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. .

Art. 199 — Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200 — Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201 — Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202 — Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 — Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 — A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205 — Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206 — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 207 — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 209 — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210 — Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (95)

Art. 211 — Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212 — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 213 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º — O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 215 — São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216 — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPITULO IV

Das Pessoas (96)

Art. 217 — O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. (97)

Art. 218 — Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 — São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPITULO V

Dos Títulos (98)

Art. 221 — Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legallizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222 — Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223 — Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224 — Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225 — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (99)

§ 1º — As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º — Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226 — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPITULO VI

Da Matrícula ⁽¹⁰⁰⁾

Art. 227 — Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176.

Art. 228 — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229 — Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230 — Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231 — No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 — Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1 etc.).

Art. 233 — A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 — Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235 — Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233. ⁽¹⁰¹⁾

CAPÍTULO VII

Do Registro ⁽¹⁰²⁾

Art. 236 — Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 237 — Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 238 — O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239 — As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 241 — O registro da anticrese no Livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 242 — O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

Art. 243 — A matrícula do Imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 244 — As escrituras antenupciais serão registradas no Livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 245 — Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento ⁽¹⁰⁸⁾

Art. 246 — Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único — As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. ⁽¹⁰⁴⁾

Art. 247 — Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na lei.

⁽¹⁰⁵⁾

Art. 248 — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249 — O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 250 — Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251 — O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil; ⁽¹⁰⁸⁾)

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253 — Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254 — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255 — Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 257 — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

CAPITULO IX

Do Bem de Família

Art. 260 — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261 — Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao ofício do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 262 — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263 — Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, ao livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264 — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º — O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecúvel em virtude do ato da instituição.

§ 3º — O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265 — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei nº 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. ⁽¹⁰⁷⁾

CAPITULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266 — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 267 — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único — No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268 — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269 — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 270 — Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 271 — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 272 — Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 273 — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 274 — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz, intervirá o Ministério Público.

Art. 275 — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 276 — Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPITULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277 — Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolizará e atuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 278 — O requerimento será instruído com:

- I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;
- II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;
- III — o memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500 m (1/500) e 1:5.000 m (1/5.000).

§ 1º — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

- a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;
- b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;
- c) fixação dos pontos de referência necessários a verificação ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º — As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279 — O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 280 — Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 281 — Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 282 — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e 3 (três) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de 2 (dois) meses, nem maior de 4 (quatro) meses para que se ofereça oposição.

Art. 283 — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 284 — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 285 — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º — Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 286 — Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 287 — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 288 — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação atuada.

(108)

TITULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 289 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 — Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º — A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria, em que for parte Cooperativa Habitacional, serão consideradas, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2º — Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

- a) imóvel de até 60 m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;
- b) de mais de 60 m² e até 70 m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e
- c) de mais de 70 m² até 80 m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3º — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 291 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º — Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 292 — O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único — Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 293 — Aplicam-se aos registros referidos no artigo 1º, § 1º, inciso I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 294 — Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (109)

Parágrafo único — Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 295 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 296 — Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

NOTAS

- (1) — A Lei nº 6.015 está redigida de acordo com as alterações procedidas pelas Leis n.ºs 6.140, de 28-11-74, e 6.216, de 30-6-75 e com a republicação do D.O. — Suplemento — de 16-9-75.

* * *

- (2) — O **caput** do § 1º está redigido de acordo com a Emenda Substitutiva do Relator, Senador Itálvio Coelho. No Projeto e na legislação anterior tinha a seguinte redação:

"§ 1º — Esses registros são:"

* * *

- (3) — O Projeto, transformado na Lei nº 6.216/75, suprimiu o inciso V do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.015/73 que, a exemplo da legislação anterior, prescrevia:

"V — o registro de propriedade literária, científica e artística."

* * *

- (4) — A redação do § 2º decorreu das Emendas n.ºs 1, 2 e 3, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Accioly Filho, aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

O Projeto dispunha:

" 2º — O registro mercantil e de obras intelectuais se regem por leis próprias."

A Lei nº 6.015/73, a exemplo da legislação anterior, tratava apenas do registro mercantil. Vide a respeito o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, cujo texto integra o presente trabalho.

* * *

- (5) — A redação do art. 2º decorreu das Emendas n.ºs 1, 2 e 4, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra, e dos Deputados Francisco Amaral e Jorge Ferraz, aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

Sobre a redação da legislação anterior, vide art. 2º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

O Projeto, que se transformou na Lei nº 6.216/75, suprimiu o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.015/73. Vide a respeito o art. 3º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, que corresponde ao parágrafo único suprimido.

— — —

Vide também o art. 4º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, que não foi mantido.

- (6) — O art. 14, que não foi objeto de alteração pelo Projeto do Executivo, tem a redação das Emendas nºs 6, 7 e 68, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra e dos Deputados Francisco Amaral e Jorge Ferraz, que foram aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

* * *

- (7) — Alteramos a referência contida no art. 18, pois, de acordo com a Lei nº 6.216/75, o antigo art. 96 foi renumerado para art. 95.

* * *

- (8) — A redação do § 1º do art. 19 decorre de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 9, de autoria do Senador Accloly Filho.

Redação do Projeto do Executivo:

"§ 1º — É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por fotocópia, xerocópia ou qualquer outro sistema equivalente."

O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não dispunha sobre o assunto.

* * *

- (9) — A redação do § 2º do art. 19, que não foi alterado pelo Projeto do Executivo, decorre da aprovação da Emenda nº 10, de autoria do Deputado Moacir Dalla.

* * *

- (10) — O § 3º do art. 19 é inovação do Projeto do Executivo, que se transformou na Lei nº 6.216/75.

* * *

- (11) — O § 4º do art. 19 é inovação decorrente de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 8, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

* * *

- (12) — A Emenda de nº 69, de autoria do Senador Accloly Filho, inseriu no art. 19 o § 5º que se constitui em inovação da Lei nº 6.216/75.

* * *

- (13) — O art. 21, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores do art. 21, vide o art. 25 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (14) — O parágrafo único do art. 21 decorre das subemenda e emenda mencionadas in nota anterior, sendo que no Decreto-Lei nº 1.000/69, estava assim redigido:

"Parágrafo único — O termo alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões."

A Lei nº 6.015/73 e o Decreto nº 4.857 de 9-11-39, não dispunham sobre o assunto.

* * *

- (15) — O art. 22, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 13, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores, vide o art. 26 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (16) — O art. 23, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 14, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores, vide o art. 27 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

- (17) — Vide o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, dispositivo que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

* * *

- (18) — Vide o art. 38 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não repetido na Lei nº 6.015/73.

* * *

- (19) — O Inciso VIII do art. 29 é inovação da Lei nº 6.015/73.

* * *

- (20) — O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não dispunha sobre o assunto.

* * *

- (21) — O art. 33, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda nº 18, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Sobre as redações anteriores, vide art. 43 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (22) — É mantido o parágrafo único do art. 33, face às referências ao Livro "E", contidas nos §§ 2º e 4º do art. 32 da Lei nº 6.015/73.

* * *

- (23) — Tendo em vista a renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75, renumeramos a referência contida no art. 40, de 110 a 113 para 109 a 112.

* * *

- (24) — O art. 49 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-74. A Lei nº 6.015/73, na redação original, continha um parágrafo, sem correspondente nas legislações anterior e posterior, que dispunha:

"§ 2º — Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais."

O texto original da Lei nº 6.015/73 era dotado de um artigo, de nº 50, sobre o qual não tratou o Projeto do Executivo. A Emenda de nº 23, de autoria do Deputado Moacir Dalia, suprimiu o referido art. 50, cujo texto correspondia ao art. 62 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (25) — O art. 51 da Lei nº 6.015/73 foi renumerado para art. 50, pela Lei nº 6.216/75. Este artigo, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação dada por subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 24, de autoria do Deputado Altair Chagas.

Razões do veto constantes da Mensagem nº 192, do Presidente da República ao Congresso Nacional, publicada no D.O. de 1º-7-75, pág. 7.905:

"Incide o veto sobre as partes a seguir indicadas, da nova redação dada, pelo artigo 1º do Projeto, à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, considerada a numeração que passam a ter os dispositivos da Lei modificada:

i) no artigo 50, a palavra "ou" e a expressão "ou no da residência dos pais do registrando"; e

ii) no item 6º do artigo 52, a palavra "legalmente".

A permissibilidade do registro de nascimento em lugar diverso daquele em que tiver ocorrido o parto desatende a necessária preocupação de segurança da formalidade que inspirou a regra incluída, originalmente, no artigo 51 da Lei de Registros Públicos.

Impende observar que essa preocupação é bem manifestada no parágrafo 1º do artigo 52, nova numeração, com o prever diligência pessoal do Oficial do Cartório.

Assim, é de relevo a inconveniência da alternativa que se instituiria, obrigando a perquirir da veracidade de outra declaração: a de residência dos pais do registrando.

O advérbio "legalmente" incluído no texto do item 6º do artigo que ora passa a o de número 52 na Lei não estaria em consonância com a conceituação comum de "pessoas encarregadas da guarda do menor" e, doutra parte, consubstancia exigência discrepante do critério adotado em alíneas precedentes, do mesmo artigo.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

* * *

- (26) — Face à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216, de 30-6-75, retificamos a referência contida no art. 51, de art. 65 para art. 64.

* * *

- (27) — O Inciso 6º, que não sofreu alteração no Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de aprovação da Emenda de nº 27, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

Vide, in nota 25, as razões do veto.

* * *

- (28) — A redação do art. 53 e §§ 1º e 2º (não alterados pelo Projeto do Executivo) decorre da aprovação da Emenda nº 28, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Sobre as redações anteriores, vide art. 67 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (29) — A redação do Inciso 2º do art. 54 decorre da aprovação da Emenda nº 29, de autoria do Senador Accioly Filho. Sobre as redações anteriores, vide o Inciso 2º do art. 68 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (30) — O Inciso 7º do art. 54 tem a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-74. Vide a respeito o Inciso 8º do art. 68 do Decreto 4.857, de 9-11-39.

* * *

- (31) — A redação do art. 57 e § 1º decorre de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 31, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

* * *

- (32) — Os §§ 2º a 6º do art. 57 constituem-se em inovação decorrente da aprovação, com subemenda, da Emenda de nº 31, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

* * *

- (33) — A referência contida no parágrafo único do art. 58 ao art. 55, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (34) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o art. 74, que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

* * *

- (35) — A referência ao art. 50, contida no art. 61, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

- (36) — A redação do § 1º do art. 67 (não alterado pelo Projeto do Executivo), decorre da aprovação da Emenda de nº 36, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Vide a redação dada ao § 1º pela Lei nº 6.015/73, sem correspondente na legislação anterior:

§ 1º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.”

* * *

- (37) — O § 6º do art. 67, incluído pela Lei nº 6.216/75, decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 34, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

* * *

- (38) — O Inciso 10 do art. 70, incluído pela Lei nº 6.216/75, decorreu de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 39, de autoria do Deputado Moacir Dalla.

* * *

- (39) — Sobre o Capítulo VII, vide, a respeito da legislação anterior vigente, a Lei nº 1.110, de 23-5-50:

“LEI Nº 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950

Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.

Art. 1º — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, §§ 1º e 2º).

Habilitação Prévia

Art. 2º — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados, na forma da lei civil, deixando-a, obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3º — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no Registro Público.

§ 1º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos).

§ 2º — O oficial do registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

Habilitação Posterior

Art. 4º — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5º — Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação, sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6º — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos Registros Públicos).

Disposições Finais

Art. 7º — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8º — A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9º — As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10 — São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário."

• • •

- (40) — A referência ao art. 70, contida no art. 72, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

O art. 72 tinha um parágrafo único que foi suprimido pela Lei nº 6.216/75, tendo em vista a aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 39, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Dispunha o parágrafo único:

"Parágrafo único — Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato."

• • •

- (41) — Os §§ 1º e 2º do art. 73 têm a redação dada pela Lei nº 6.216, de 30-6-75, decorrendo de aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda nº 41, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Redação da Lei nº 6.015/73:

"§ 1º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º — Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial."

• • •

- (42) — A referência ao art. 70, contida no parágrafo único do art. 74, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

• • •

- (43) — O caput do art. 76 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75 e decorreu de aprovação da Emenda nº 42, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Redação original da Lei nº 6.015/73:

"Art. 77 — Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante, a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações."

- (44) — O art. 77 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75, que decorreu de aprovação da Emenda de nº 44, de autoria do Senador Accioly Filho. O artigo tinha anteriormente a seguinte redação:

“Art. 78 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.”

* * *

- (45) — A referência ao art. 50, contida no art. 78, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (46) — O parágrafo único do art. 79 é inovação da Lei nº 6.015/73.

* * *

- (47) — O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, em seu art. 91, tinha um inciso 5º que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

* * *

- (48) — O inciso 11 do art. 80 é inovação da Lei nº 6.015/73.

* * *

- (49) — A referência ao art. 80, contida no art. 84, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (50) — A referência ao art. 66, contida no art. 86, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (51) — A referência aos artigos 80 a 83, no art. 87, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (52) — O parágrafo único do art. 88 é inovação da Lei nº 6.015/73. A referência ao art. 85 nele contida, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (53) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o parágrafo único do art. 100, que não tem correspondente nas Leis nºs 6.015/73 e 6.216/75.

* * *

- (54) — A referência ao art. 89, contida no art. 92, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (55) — Quanto ao Capítulo XI, a respeito da legislação anterior vigente, vide a Lei nº 4.655, de 2-6-65:

* * *

“LEI Nº 4.655 — DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos

de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º — Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º — A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º — Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior, os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º — Autorizar-se-á, excepcionalmente a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º — Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º — Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º — O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º — Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º — A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado (vetado).

§ 3º — Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º — A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º — A violação do segredo estabelecido neste Capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único — ... Vetado ... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos ... Vetado ... poderão ser fornecidas certidões ... Vetado ...

Art. 9º — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ., § 2º do art. 1.605).

§ 1º — O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º — Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legítimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO — Presidente da República."

* * *

(56) — Vide o art. 6º da Lei nº 4.655, de 2-6-65, referido no art. 95, in nota 55.

* * *

(57) — Vide o art. 8º e seu parágrafo único, referidos no art. 95, parágrafo único, in nota 55.

* * *

(58) — O art. 105 é inovação da Lei nº 6.015/73.

* * *

(59) — A referência contida no art. 106 ao art. 98, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(60) — O parágrafo único do art. 106 é inovação da Lei 6.015/73.

* * *

(61) — Vide parágrafo único do art. 117 do Decreto nº 4.857/39, sem correspondente na Lei nº 6.015/73.

* * *

(62) — O § 1º do art. 110 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75 decorrente da aprovação, com subemenda do Relator do Projeto, Senador Italfvio Coelho, da Emenda nº 46, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Redação anterior:

"§ 1º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas."

* * *

(63) — Vide art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-67, referido no parágrafo único do art. 114:

"LEI Nº 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informações:

Art. 8º — Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias”

* * *

(64) — A referência ao art. 114, contida no inciso I do art. 116, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(65) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o parágrafo único do art. 130, sem correspondente na legislação posterior.

* * *

(66) — A referência ao art. 122, contida no art. 125, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(67) — A referência ao art. 121, contida no art. 126, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(68) — Dispõe o art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-34, referido no art. 127, inciso IV:

* * *

“LEI Nº 492 — DE 30 DE AGOSTO DE 1934

Regula o Penhor Rural e a Cédula Pignoratícia.

.....
Art. 10 — Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único — Deve a escritura, sob pena de nulidade, designar os animais, com a maior precisão, indicando o lugar onde se encontrem, o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum, ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver, e todos os característicos por que se identifiquem.”

* * *

(69) — Vide art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20-4-34, referido no inciso VI do art. 127:

“DECRETO Nº 24.150 — DE 20 DE ABRIL DE 1934

Regula as condições e processos de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais e industriais.

.....
Art. 19 — Passada em julgado a sentença decretando a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada, perante o próprio Juiz da ação, pela expedição de mandado contra o oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decretada, que, assim, se considerará vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros a partir da data do registro desse mandado.

§ 1º — O mandado a que se refere o presente artigo, além da transcrição integral das condições do contrato de locação deverá reproduzir, também, integralmente, os julgados exequendos.

§ 2º — Se o contrato prorrogado estipular cláusula que tome obrigatória a sua vigência para com terceiros, no caso de alienação do prédio, o registro, a que se refere este artigo, será igualmente feito no Registro de Imóveis da situação do prédio.

§ 3º — Fecho o registro do mandado, que ficará arquivado nos respectivos cartórios de registro, será intimado o locador para ciência da diligência, devendo a petição de intimação indicar a data do registro ou registros, e respectivos números de ordem.”

* * *

(70) — Vide art. 135 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.

* * *

(71) — A referência ao art. 167, contida no Inciso 1º do art. 129, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(72) — A referência aos arts. 127 e 129, contida no art. 130, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(73) — Vide art. 140 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, cujo Livro “D” não tem correspondente na legislação posterior.

* * *

(74) — A referência ao art. 142, contida no art. 136, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(75) — Vide parágrafo único do art. 146 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.

* * *

(76) — A referência ao art. 161, contida no art. 141, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(77) — A referência ao art. 142, contida nos arts. 143 e 147, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

* * *

(78) — Idem, quanto à referência no art. 149.

* * *

(79) — Idem, quanto à referência no art. 152.

* * *

(80) — Vide arts. 170 e 171 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondentes na legislação posterior.

* * *

(81) — Vide art. 177 e parágrafo único do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondentes na legislação posterior.

* * *

(82) — O Inciso 9 do art. 167 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75, tendo decorrido da aprovação da Emenda nº 47, de autoria do Deputado Altair Chagas. Redação do Inciso 9 no Projeto do Executivo:

“9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações.”

* * *

(83) — A Lei nº 4.591, de 16-12-64, “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”.

- (84) — O Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37, referido no Inciso 20, "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

* * *

- (85) — Vide nota anterior.

* * *

- (86) — Vide nota 81.

* * *

- (87) — O inciso 13 é inovação da Lei nº 6.216/75, decorrente de Emenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, de nº 74-R.

* * *

- (88) — Os artigos anteriores 167 a 171 têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (89) — Os artigos que compõem o Capítulo II (172 a 181) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (90) — O parágrafo único do art. 173 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorre da aprovação de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, às Emendas nºs 48 e 49, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Tarso Dutra.

* * *

- (91) — O inciso 5 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorre da aprovação das Emendas nºs 50, 51 e 52, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Accioly Filho e Tarso Dutra.

* * *

- (92) — Os artigos que compõem o Capítulo III (182 a 216) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

* * *

- (93) — A redação do art. 185 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda nº 55, de autoria do Deputado Moacir Dalla. No Projeto do Executivo, estava assim redigido o artigo:

"Art. 186 — A escrituração do Protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido."

* * *

- (94) — A redação do art. 197 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, das Emendas n.ºs 56 e 57, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Tarso Dutra. No Projeto do Executivo tinha o artigo a seguinte redação:

"Art. 196 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."

* * *

- (95) — A redação do art. 210 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda nº 58, de autoria do Deputado Moacir Dalla. No Projeto do Executivo, tinha o dispositivo a seguinte redação:

"Art. 211 — Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido."

- (96) — Os artigos que compõem o Capítulo IV (217 a 220) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.
 . . .
- (97) — A redação do art. 217 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da Emenda nº 75-R, de autoria do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho. No Projeto do Executivo o artigo tinha a seguinte redação:
 "Art. 218 — O registro pode ser promovido por qualquer interessado, incumbindo-lhe as despesas respectivas."
 . . .
- (98) — Os artigos que compõem o Capítulo V (221 a 226) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.
 . . .
- (99) — A redação do artigo 225 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação das Emendas nºs 59, 60 e 61, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Tarso Dutra e Accioly Filho. No Projeto do Executivo, o artigo tinha a seguinte redação:
 "Art. 226 — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário."
 . . .
- (100) — Os artigos 227 a 235 que compõem o Capítulo VI, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.
 . . .
- (101) — O parágrafo único do art. 235 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda de nº 62, de autoria do Deputado Altaír Chagas.
 . . .
- (102) — Os artigos 236 a 245, que compõem o Capítulo VII, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.
 . . .
- (103) — Os artigos 246 a 259, que compõem o Capítulo VIII, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.
 . . .
- (104) — O parágrafo único do art. 246 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorreu da aprovação das Emendas nºs 63, 64 e 65, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Accioly Filho e Tarso Dutra.
 . . .
- (105) — Vide art. 287 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.
 . . .
- (106) — Vide art. 698 do Código de Processo Civil:
 "Art. 698 — Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com dez (10) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução."
 . . .
- (107) — Vide § 5º do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.200, de 14-4-41:

"DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Disposição sobre a organização e proteção da família.

.....
Art. 8º —

§ 5º — Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante."

* * *

- (108) — A Lei nº 6.216/75 suprimiu, no art. 2º o antigo Título VI da Lei nº 6.015/73, que tratava do "Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística". Vide, a respeito a Lei nº 5.988/73, que "regula os Direitos Autorais, e dá outras providências" (arts. 17 a 20):

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17 — Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º — Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º — O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º — Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho de Direito Autoral.

Art. 18 — As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19 — O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20 — Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura."

* * *

- (109) — Os artigos 294 a 296 têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75 e decorreram da Emenda nº 73-R, apresentada pelo Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho.

Redação dos artigos no Projeto do Executivo:

"**Art. 295 —** Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogados a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, e 5.553, de 6 de maio de 1940, e o Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969. Nesse dia, lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração."

Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939

(ATUALIZADO)

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1º — Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Decreto.

Esses registros são:

- I — o Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II — o Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- III — o Registro de Títulos e Documentos;
- IV — o Registro de Imóveis;
- V — o Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística.

Parágrafo único — O Registro Mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º — Os registros indicados nos n.ºs I a IV do artigo anterior ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

1º — de nº I, nos escritórios privativos ou nos cartórios de Registro de Nascimento, de Casamento e de Óbitos;

2º — os de n.ºs II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios do Registro de Títulos e Documentos;

3º — os de n.º IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios do Registro de Imóveis.

Art. 3º — O registro constante do n.º V do art. 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI deste Decreto.

Art. 4º — As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º — Os livros serão, em todo o País, uniformes e encadernados e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único — Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

Art. 6º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

Parágrafo único — A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7º — O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8º — Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste Decreto.

Art. 9º — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no Registro de Imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples e depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

Art. 10 — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem do Serviço

Art. 11 — O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias, excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único — O Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12 — Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13 — Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único — O Registro Civil de Pessoas Naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14 — Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 15 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16 — Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio* senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1º — O reconhecimento da firma nas comunicações ao Registro Civil poderá ser exigido pelo respectivo fiscal.

§ 2º — Revogado. (1)

§ 3º — Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17 — As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

Art. 18 — Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 19 — Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º — a passar as certidões requeridas;

2º — a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20 — Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 21 — As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de Registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

Art. 22 — As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, se houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Parágrafo único — As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento. (2)

Art. 23 — No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24 — Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25 — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único — O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 26 — Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27 — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28 — Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

Art. 29 — Os papéis respectivos do serviço normal do registro serão arquivados, com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30 — Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31 — De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros-talões, segundo os modelos usuais e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacável entregue ao interessado.

Parágrafo único — Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32 — Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado dentro de 30 dias, às repartições do Estado e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre encarregadas do arquivo público, que os colecionarão, devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 33 — Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porém, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

Art. 34 — Poderão servir, ainda, para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

Art. 35 — Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36 — Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivado ao antigo.

Parágrafo único — Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPITULO VI

Responsabilidade

Art. 37 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou

dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único — A responsabilidade civil independe da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 38 — Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

D disposições Gerais

Art. 39 — Serão inscritos no Registro Civil das Pessoas Naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1º — Serão averbados no Registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que as dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º Ofício da Capital Federal.

Art. 40 — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectivas certidões, das pessoas comprovadamente pobres à vista do atestado da autoridade policial, do prefeito, ou funcionário que este de-

signar, arquivando-se o atestado no cartório que fizer o registro ou expedir a certidão. (3)

Art. 41 — Os fatos concernentes ao Registro Civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no Exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados, em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

Art. 42 — Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (4)

§ 1º — Tais assentos serão, porém, transcritos nos Cartórios do 1º Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeitos no País ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro, ou brasileira, antes da opção a que se refere a letra b do art. 1º do Dec.-Lei nº 389, de 25 de abril de 1938, poderá requerer, na forma estabelecida no art. 595 do Código de Processo Civil, ao juiz competente do seu domicílio, a transcrição no Livro "E" do Cartório do 1º Ofício, do assento de nascimento, ou a abertura de assento, justificada a perda, ou a ausência, fazendo-se constar do termo e respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova da nacionalidade brasileira até um ano depois de adquirida a capacidade civil.

§ 3º — A opção pela nacionalidade brasileira será inscrita no Livro "E" do 1º Ofício do domicílio do optante, em virtude de autorização do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou averbada à margem do termo lavrado, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º — Mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o reconhecimento da aquisição definitiva da nacionalidade brasileira dos que se beneficiaram do disposto no art. 69, nº 2, da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, durante a sua vigência, será inscrito no Livro de que trata o parágrafo anterior ou averbado à margem do termo de nascimento que tenha sido lavrado.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 43 — Haverá em cada cartório os seguintes livros:

"A" — de Registro de Nascimentos, com 300 folhas;

"B" — de Registro de Casamentos com 300 folhas;

“C” — de Registro de Óbitos, com 300 folhas;

“D” — de Registro de Editais de Proclamas, com 300 folhas.

Parágrafo único — No Cartório do 1º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44 — Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único — Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 45 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçado uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 46 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º — O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar de editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro-talão correspondente.

§ 2º — As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 47 — As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º — Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento. (*)

§ 2º — As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 48 — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 49 — Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 50 — Fora da retificação feita no ano, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos termos dos arts. 117 a 120.

Art. 51 — Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 52 — As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do Registro deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos. (9)

Art. 53 — Em seguida a qualquer assento, o Oficial lançará um resumo no livro-talão, entregando a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão. Fará o Oficial, quando for o caso, as referências necessárias na coluna das notas.

Parágrafo único — A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada, com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

Art. 54 — As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimas; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPITULO III

Responsabilidade

Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado à margem do assento, da multa de Cr\$ 10,00, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 e 120 ou outra prova suficiente. (7)

§ 1º — Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 40.

§ 2º — Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 63 e 64, quando o registrando tiver menos de 12 anos de idade.

§ 3º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 anos, o juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 30 dias para lavar o assento sob pena do pagamento da multa de Cr\$ 100,00, em selo federal, aposta à margem do termo.

Art. 56 — Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste Decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existir, para criar ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Civil.

Art. 57 — Cometerá crime, nos termos da Lei nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

- a) quem falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos do Registro Civil e certidão desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos;
- b) quem atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;
- c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuízo público ou particular;
- d) o médico que der, por favor, atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade.

Art. 58 — O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, nº 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3 da Lei nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59 — Se os oficiais do Registro Civil recusarem fazer ou demorem qualquer registro, averbações, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º — Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e ordenará sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrrogável de 24 horas, seja feito o registro, averbação, anotação ou certidão. (8)

§ 2º — Os pedidos de certidões feitos por via postal ou telegráfica serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do Registro Civil sob as penas mencionadas no parágrafo anterior, fazendo-se a cobrança dos emolumentos devidos pelo serviço de “reembolso postal”. (º)

Art. 60 — Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 61 — Os oficiais do Registro Civil remeterão diretamente à Diretoria-Geral de Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º — A mencionada Diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do Registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º — Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, nº 4, e 210 do Código Penal.

Art. 62 — Os oficiais do Registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sortelo militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento (1º)

Art. 63 — Todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1º — Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional enquanto não civilizados.

§ 2º — Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do Registro Civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 64 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas, a contar da entrada do navio no primeiro porto no respectivo cartório ou consulado.

Art. 65 — Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º — o pai;

2º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 dias;

3º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º — finalmente pessoa idônea da casa em que ocorrer, se sobrevier fora da residência da mãe;

6º — as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 66 — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único — Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato. ⁽¹¹⁾

Art. 67 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 68 — O assento do nascimento deverá conter:

1º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º — o sexo e a cor do recém-nascido;

3º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

5º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6º — a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9º — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10 — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 69 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único — Os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à decisão do juiz a quem esteja subordinado.

Art. 70 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa. ⁽¹²⁾

Art. 71 — Qualquer alteração posterior de nome, só por exceção e motivadamente, será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-o pela imprensa. ⁽¹³⁾

Parágrafo único — Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 72 — O prenome será imutável.

Parágrafo único — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 69, se os oficiais não o houverem impugnado. ⁽¹⁴⁾

Art. 73 — Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 74 — Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único — Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 75 — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existem com esse fim as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. ⁽¹⁵⁾

Parágrafo único — Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo — “pertence ao exposto tal, assento de fls. ... de livro...” — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes. (16)

Art. 76 — O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que dispõe o artigo anterior. (17)

Art. 77 — Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único — Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78 — Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e do presente Decreto.

Art. 79 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Porto, ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único — Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

Art. 80 — Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publi-

cados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, **ex officio** ou a requerimento dos interessados, para o Cartório de Registro Civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único — Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

Casamento ⁽¹⁸⁾

Art. 81 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º — os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º — os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º — a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

6º — os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único — As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 82 — O casamento de brasileiros feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou dois cônjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de três meses, no cartório do respectivo domicílio, e em sua falta, no do 1º Ofício do Distrito Federal.

Parágrafo único — Esse registro constará de um termo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se

incluirá a transcrição do documento ou, quando for o caso, de sua tradução devidamente autenticados.

Art. 83 — No caso do art. 198 do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo oficial *ad hoc* será transcrito no respectivo Registro dentro de cinco dias, perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

Art. 84 — Do casamento nuncupativo será tomado assento, nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85 — Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil, será lavrado novo assento no Registro de Casamento, com as formalidades legais.

Art. 86 — O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

Art. 87 — Revogado. (19)

CAPITULO VI

Óbito

Art. 88 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único — Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 89 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

Art. 90 — São obrigados a fazer a declaração de óbito:

1º — o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no nº 1º; o parente mais próximo, maior e presente;

4º — o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

6º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 91 — O assento de óbito deverá conter:

1º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto, o cartório do casamento;

5º — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º — se faleceu com testamento conhecido;

8º — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10 — o lugar do sepultamento;

11 — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92 — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 93 — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 94 — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 95 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas

para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 91, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 96 — Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais de administração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate. ⁽²⁰⁾

Art. 97 — Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim do Exército e inscritos no Registro Civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no artigo 80. ⁽²⁰⁾

Art. 98 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que for relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação logo que tenha conhecimento do fato ocorrente.

Art. 99 — Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em naufrágios, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame, passados três anos do sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único — Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser também produzida em juízo, mas contado o prazo de três anos da data da terminação da campanha.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 100 — Em livro especial, no Cartório do 1º Ofício, do Registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

Parágrafo único — No Distrito Federal, o registro a que se refere o Capítulo fica a cargo dos dois oficiais do Registro de Interdições e Tutelas, criado pelo Dec. nº 20.731, de 27 de novembro de 1931. ⁽²¹⁾

Art. 101 — O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escri-

tura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante, dele sempre constarão:

1º — data do registro e da emancipação;

2º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 102 — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la **ex officio** ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

Art. 103 — A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se: ⁽²²⁾

1º — data do registro;

2º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6º — limites da Curadoria, quando for parcial, nos termos do art. 451 do Código Civil e do art. 27, § 1º, do Dec. nº 24.559, de 3 de julho de 1934;

7º — lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil.

Art. 104 — A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro **ex officio**, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 105 — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — tempo de ausência até a data da sentença;

4º — nome do promotor do processo;

5º — data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º — nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Averbação

Art. 106 — A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que constar o assento à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 107 — A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 108 — No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º — Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento somente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na Instância superior.

§ 3º — Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz competente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante carta ou pelo correio, sob registro.

§ 5º — Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e a suspensão do cargo até seis meses e, em caso de reincidência, a multa em dobro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

Art. 109 — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 110 — No livro de nascimento serão averbadas as sentenças, que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, o reconhecimento judicial ou voluntário de filhos ilegítimos, não constando este do próprio assento, e **ex officio**, em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a perda da nacionalidade brasileira. (23)

Art. 111 — Será ainda feita, mesmo **ex officio**, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 112 — A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro, analogamente ao disposto no art. 108.

Art. 113 — No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Será também averbada, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação, de seus herdeiros habilitados.

CAPITULO IX

Anotações

Art. 114 — Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá, obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 107.

Art. 115 — O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 116 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, nº 4, e 210 do Código Penal, pela omissão ou atraso da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

CAPITULO X

Retificação e Suprimento

Art. 117 — O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único — Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 118 — A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado; se não houver espaço, abrir-se-á novo assento, com as remissões necessárias à margem dos respectivos assentos.

Art. 119 — Nenhuma justificação em matéria de Registro Civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 120 — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas ⁽²⁴⁾

CAPITULO I

Escrituração

Art. 122 — No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único — No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos a que se refere o art. 383 do Código Penal.

Art. 123 — Este registro poderá ser estabelecido em cada comarca, em zonas, ou apenas na Capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

Art. 124 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos n.ºs I e II do art. 122, com 300 folhas.

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 folhas.

Art. 125 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 126 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 127 — A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único — Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPITULO II

Pessoa Jurídica

Art. 128 — O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie de ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 129 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Matrícula de Jornais

Art. 130 — A matrícula das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura) dos jornais e outros periódicos é obrigatória e será feita em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados; e, à falta, nas notas de qualquer tabelião local.

Parágrafo único — O registro será efetuado em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciária a que estiver subordinado o serventuário que o deve fazer, com recurso, no caso de indeferimento, para o Tribunal ou Juízo competente. ⁽²⁵⁾

Art. 131 — O pedido de matrícula será instruído com os seguintes documentos: ⁽²⁶⁾

I — tratando-se de jornal ou periódico:

- a)** declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor ou redator principal, do proprietário, do gerente, dos redatores, facultativamente em relação a estes últimos;
- b)** prova de pertencerem o diretor e os redatores à associação de imprensa local, e a de ser aquele brasileiro nato;
- c)** folha corrida do diretor, gerente e redatores incluídos na declaração a que se refere a letra **a**;
- d)** declaração do título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quanto a estas, se são próprias ou não, designando-se, neste último caso, os respectivos proprietários;
- e)** prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desses serviços durante um trimestre, pelo menos, podendo essa prova ser feita mediante certificado expedido pela respectiva associação de imprensa;

f) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade;

II — tratando-se de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do dono e do gerente da oficina;

b) folha corrida dos mesmos;

c) declaração da sede da respectiva administração, e o lugar, rua e casa onde funciona, e sua denominação;

d) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desse serviço durante um trimestre pelo menos;

e) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade.

§ 1º — Não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos (Constituição, art. 122, nº 15, letra g).

§ 2º — O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

CAPITULO IV

Averbação

Art. 132 — A falta de matrícula, ou das declarações exigidas no artigo anterior e das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pela autoridade judiciária, mediante o processo estabelecido no art. 64 do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. (27)

§ 1º — A respectiva sentença determinará o prazo de 10 dias para a matrícula ou retificação das declarações.

§ 2º — De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infrator responderá a novo processo, no qual lhes será imposta nova multa, podendo o juiz agravá-la até 50%.

Art. 133 — Serão averbadas, dentro no prazo de oito dias, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes. (28)

Parágrafo único — Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

TÍTULO IV**Registro de Títulos e Documentos****CAPÍTULO I****Atribuições**

Art. 134 — No Registro de Títulos e Documentos serão feitas: ⁽²⁹⁾

a) a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) a averbação:

I — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais;

c) o arquivamento: ⁽³⁰⁾

I — de cópia ou microfilme de instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Parágrafo único — Todo registro, que não for atribuído expressamente a outro ofício, pertencerá a este. ⁽³¹⁾

Art. 135 — Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os n.ºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136 — Estão sujeitos a transcrição, no Registro de Títulos e Documentos, para valerem contra terceiros: ⁽³²⁾

1º — os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

6º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; ⁽³³⁾

7º — os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam;

8º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior. ⁽³⁴⁾

Art. 137 — Os documentos fotostáticos só farão prova em juízo quando acompanhados de certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 138 — À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139 — Dentro do prazo de 60 dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 134 e 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em todas elas.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 140 — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extractos em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" — indicador pessoal.

Parágrafo único — Em lugar do livro "E", poderão os oficiais adotar livros-índices, pela ordem cronológica e alfabética ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 141 — Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

Art. 142 — O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrutinação das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único — Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H" etc.

Art. 143 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º — dia e mês;

3º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumo penhor etc.);

4º — nome do apresentante;

5º — anotações e averbações.

Parágrafo único — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 144 — O livro de registro integral de títulos conterá colunas, de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 145 — O livro de registro, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1º — número de ordem;

2º — dia e mês;

3º — espécie e resumo do título;

4º — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 146 — O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria será, também, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1º — número de ordem;

2º — dia e mês;

3º — espécie de ônus e especificação dos bens;

4º — título;

5º — nome, profissão e domicílio do credor;

6º — nome, profissão e domicílio do devedor;

7º — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

8º — averbações e anotações.

Parágrafo único — Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do Registro de Imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 147 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 148 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 149 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

CAPÍTULO III

Transcrição, Averbação e Cancelamento ⁽³⁵⁾

Art. 150 — O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância de selo pago, podendo a transcrição dos

documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Parágrafo único — Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

Art. 151 — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 152 — O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e, devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 153 — Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

Art. 153-A — O instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia será arquivado por cópia ou microfilme processado na forma da legislação em vigor. (3º)

Parágrafo único — Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, essa cláusula somente terá validade contra terceiros se constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV

Ordem do Serviço

Art. 154 — Apresentado o título ou documento para o registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumida, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título do documento ou do papel, pela forma seguinte:

“Apresentado no dia, para registro (ou para averbação), apontado sob o número de ordem no protocolo, no dia — data e assinatura do Oficial.”

Art. 155 — Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e concluído este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento do livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

“Registro (ou averbação) sob número no livro,
folhas, no dia — Data e assinatura do
oficial.”

Art. 156 — Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

Parágrafo único — Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 157 — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial.

Art. 158 — O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 159 — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também, seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguem-se os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 160 — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 161 — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a de-

claração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

“O Sr., apresentou, para ser, o título apontado sob o número, o qual lhe será entregue no dia, devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo. — Data e assinatura do oficial, ou do suboficial.”

Art. 162 — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único — Ainda que o expediente continue para últimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 163 — Quando o título, já registrado por extrato for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 164 — O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos arts. 134 a 138, caso em que serão observadas as disposições dos arts. 215 e 221, no que lhes for aplicável. ⁽³⁷⁾

§ 1º — Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º — O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

Art. 165 — As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 166 — As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de

próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 167 — O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º — Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições.

§ 2º — O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 168 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º — O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 169 — O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 170 — O título, documento ou papel, não compreendido nos arts. 134 a 138, poderá ser registrado, em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135 do Código Civil. ⁽³⁸⁾

Art. 171 — O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no Livro "B", sem prejuízo da transcrição no Livro "D".

Art. 172 — Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem e que, pelo art. 79, § 3º, do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

Parágrafo único — Os documentos assim registrados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, nos termos do art. 135 do Código Civil.

Art. 173 — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 174 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 175 — Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 176 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 177 — O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

Parágrafo único — O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação, por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua íntegra.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 178 — No Registro de Imóveis será feita: (20)

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei nº 492, de 30-8-1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 19-12-1937, e Decreto nº 3.079, de 15-9-1938);

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a transcrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos **inter vivos** relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em investimentos, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

c) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — na inscrição da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e numeração.

Art. 179 — Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito, em todas elas: o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no novo cartório.

Art. 180 — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181 — Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

CAPITULO II

Escrituração

Art. 182 — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros: (*0)

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

- Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;
Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;
Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas;
Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural, com 300 folhas;
Livro nº 10 — registro de cédulas de crédito industrial, com 300 folhas.

Parágrafo único — Além desses, haverá o livro-talão para lançamento resumido de todos os atos do registro, e um livro auxiliar. (41)

Art. 183 — O Livro nº 1 — protocolo — será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 184 — O Livro nº 2 — inscrição hipotecária — será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte:

- a) a inscrição abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte;
- b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;
- c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;
- d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte; quando, porém, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponível da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185 — O Livro nº 3 — transcrição das transmissões — servirá para transcreever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do Livro nº 2.

Art. 186 — Do mesmo modo será escriturado o Livro nº 4 — registros diversos —, em o qual serão registrados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a; nº XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 187 — No Livro nº 5 — emissão de debêntures —, dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo da inscrição

eventual e definitiva, no Livro nº 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único — A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188 — O Livro nº 6 — indicador real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10. (42)

As folhas desse livro repartir-se-ão por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º — número de ordem;
- 2º — denominação do imóvel, se for rural, menção da rua e do número, se for urbano;
- 3º — nome do proprietário;
- 4º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
- 5º — anotações.

Art. 189 — Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190 — O Livro nº 7 — indicador pessoal — será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

- 1º — número de ordem;
- 2º — nome das pessoas;
- 3º — domicílio;
- 4º — profissão;
- 5º — referências aos demais livros;
- 6º — anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 191 — Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiver no indicador, real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva

coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

Art. 192 — Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193 — As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194 — Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195 — No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196 — O Livro 8 — registro especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo adotado (art. 4º do Decreto-Lei nº 58). (43)

Art. 196-A — O Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural — na forma do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, destinado a inscrição das Cédulas de Crédito Rural, obedecerão ao modelo anexo. (44)

Art. 196-B — O Livro nº 10 — registro de cédulas de crédito industrial destinado a inscrição das Cédulas de Crédito Industrial, na forma do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, obedecerá ao modelo anexo a este Decreto. (45)

Art. 197 — O livro será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros, um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e às expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 198 — No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199 — Haverá em cada Cartório de Registro de Imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias de folhas duplas e de igual conteúdo rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II — número e data da emissão;

III — os nomes do devedor e do credor;

IV — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela, ou o título pelo qual se operou a transação, número da transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registrada;

VI — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — as assinaturas, de próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

IX — qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4º, § 1º, e 6º, I, da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

CAPÍTULO III

Processo de Registro

Art. 200 — Logo que qualquer título for apresentado a registro, o oficial tomará no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem — Exemplo: Nº, página

Art. 201 — A escrituração do protocolo incumbirá pessoalmente ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202 — O número de ordem determinará a prioridade do título, e, este, a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Art. 203 — Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

Art. 204 — Havendo transmissão e hipoteca, simultâneas, de um imóvel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registro, com referências recíprocas.

Art. 205 — Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial procederá a registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206 — Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 207 — Não serão registrados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade, se coincidirem.

Art. 208 — Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do art. 206.

Art. 209 — Se forem do mesmo dia e sem referência a hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210 — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211 — Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registro.

Parágrafo único — Em caso de permuta, serão, pelo menos três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 212 — Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 213 — Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registro se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquelas, e com anotações recíprocas.

Art. 214 — Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 215 — Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

§ 1º — O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em confor-

midade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dívida, remetido ao juiz competente para decidi-la.

§ 2º — No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

Art. 216 — Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-lo em juízo.

Art. 217 — Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz, competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único — Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 218 — Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, **Incontinenti**, certidão do despacho oficial que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único — A denegação ao registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 219 — Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houver como improcedente por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único — O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220 — As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuízo do processo contencioso, a que os interessados poderão recorrer.

Art. 221 — Se a dúvida, dentro em 30 dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantida; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222 — Se depender o registro de qualquer exigência fiscal, ou de registro de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

Art. 223 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 224 — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 225 — Todos os atos, onde terminarem, serão assinados pelo oficial de registro. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao apresentante, depois de rubricar todas as folhas.

Art. 226 — De todo os atos do registro farão os oficiais um lançamento resumido, em livro-talão, sendo a parte destacável entregue, juntamente com o título devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

Parágrafo único — Os oficiais poderão ter livros-talões especiais para transcrições, inscrições, registros e averbações; de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registro, consignados neste Decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impressos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem de utilidade.

Art. 227 — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio de processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228 — Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 229 — As nulidades, de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 230 — São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 231 — Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa-fé e a título oneroso.

Art. 232 — Quando houver afluência de serviço, poderá um dos suboficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPITULO IV

Pessoas

Art. 233 — O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único — Nos atos, a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. (46)

Art. 235 — As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 236 — Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente: (47)

- nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;
- no uso, o usuário e o proprietário;
- na habitação, o habitante e o proprietário;
- na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
- na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;
- na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- na locação, o locatário e o locador;
- nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;
- nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPITULO V

Títulos

Art. 237 — Serão somente admitidos a registro:

- a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a Cr\$ 1.000,00, ressalvados, nessa última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados em conformidade com as disposições desta Lei;
- c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional;
- d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 238 — Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e car-

tório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários nos autos de partilha.

Parágrafo Único — Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos, também, os respectivos alvarás.

CAPITULO VI

Transcrição

Art. 239 — Estarão sujeitos a transcrição no Livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

- I — compra e venda pura ou condicional;
- II — permuta;
- III — dação em pagamento;
- IV — transferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituída por imóveis;
- V — doação entre vivos;
- VI — dote;
- VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;
- VIII — sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
- IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240 — Serão transcritos, no Livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias de posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241 — Serão transcritos, no Livro 3, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite, e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242 — Serão sujeitos à transcrição, no Livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243 — Também serão transcritos para o mesmo fim, e no Livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244 — Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se este não estivesse obrigado a

registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior. ⁽⁴⁸⁾

Parágrafo único — Quando houver promessa de venda, será esta inscrita ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva.

Art. 245 — A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e *vice versa*, e será feita no Livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser escrita no Livro 4.

Art. 246 — O cancelamento das transcrições decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 247 — São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso: ⁽⁴⁹⁾

- 1º — o número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2º — a data;
- 3º — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- 4º — denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;
- 5º — características e confrontações do imóvel;
- 6º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;
- 7º — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
- 8º — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9º — título de transmissão;
- 10 — valor do contrato;
- 11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único — Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248 — Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249 — A transcrição dos atos translativos da propriedade de edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre

si, contendo cada um, pelo menos, três peças e destinados a escritórios ou residências particulares, compreenderá os mesmos edifícios, no todo ou em parte, objetivamente considerada, neste último caso, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma (art. 1º da Lei nº 5.481, de 25-6-1928). ⁽⁵⁰⁾

§ 1º — Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º — Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas.

CAPÍTULO VII

Inscrição

Art. 250 — Estarão sujeitos à inscrição no Livro 4 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes. ⁽⁵¹⁾

Art. 251 — A inscrição da anticrese, no Livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. ⁽⁵¹⁾

Art. 252 — Serão sujeitas à inscrição no Livro 4 todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer **mortis causa**, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

- 1º — o número de ordem e o da transcrição do imóvel;
- 2º — data;
- 3º — circunscrição onde está situado;
- 4º — denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua, número, se urbano;
- 5º — características e confrontações;
- 6º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
- 7º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;
- 8º — ônus;
- 9º — título do ônus, com todas as condições e especificações;
- 10 — valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253 — Será inscrita no Livro 4, para validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda do imóvel não loteado. ⁽⁵²⁾

Art. 254 — Será também inscrita no Livro 4, simplesmente para permitir a constituição, se for caso, ou disponibilidade, a sentença declara-

tória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos. (53)

Art. 255 — Será inscrito, no Livro 4, o penhor rural, com os mesmos requisitos dos nºs I a VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, sendo o prazo máximo de um ano, posteriormente prorrogável por mais um. (54)

Art. 256 — Serão inscritos, no Livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 252 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional. (55)

Art. 257 — Será inscrito, no Livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258 — Serão inscritos, no Livro 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259 — Serão os seguintes os requisitos para a inscrição: (56)

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do credor;

5º — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

6º — valor do crédito e do imóvel ou sua estimativa, por acordo entre as partes;

7º — prazo;

8º — juros, penas e mais condições necessárias;

9º — circunscrição onde está situado o imóvel;

10 — denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

11 — características e confrontações.

§ 1º — O credor, além do domicílio real, poderá designar outro, em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º — Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio.

Art. 260 — As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único — No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 261 — A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e nova inscrição.

Art. 262 — A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciais, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263 — A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264 — Caberá hipoteca legal:

I — à mulher casada, sobre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II — aos descendentes, sobre imóveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III — aos filhos sobre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

IV — às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores.

V — à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores;

VI — ao ofendido ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII — à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinqüente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII — ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265 — As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

I — dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor ou do casamento em segundas núpcias, sem abertura de inventário;

II — do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

III — do marido, desde o casamento e nos termos da escritura antenupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

IV — dos exatores, desde a data da nomeação;

V — dos delinqüentes, desde a data do delito;

VI — dos co-herdeiros, desde a partilha.

Art. 266 — Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º — O oficial público que lavrar escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, **ex officio**, com todos os elementos necessários aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º — Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º — Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 267 — Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único — O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá **ex officio**, e com a possível brevidade, uma cópia dele instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anteriores, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 268 — Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º — Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no nº VI do art. 263.

§ 2º — Ao Ministério Público competirá a inscrição no caso do nº VII do art. 263.

§ 3º — Ainda ao Ministério Público caberá providenciar, **ex officio**, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269 — A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 270 — As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escriturais, e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e os juizes encarregados da fiscalização.

§ 1º — Os testamentários, tutores ou curadores, que não promoverem a inscrição perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º — A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato os responsáveis que, antes da inscrição de hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271 — Considerar-se-á especializada e apenas, dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único — Será, também, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 272 — Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 273 — Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 274 — Considerar-se-a, também, especializada, e apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º — Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º — O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição com os requisitos necessários, ficando, salvo ao devedor, requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275 — Serão inscritas, também, no Livro 2 as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos termos do Decreto nº 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis meses a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276 — No Livro 5, será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º — número de ordem;

2º — data;

3º — nome, objeto e sede da sociedade;

4º — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º — data da publicação oficial da ata da assembléia-geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277 — Serão, ainda, inscritos no Livro 4 os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação, exigida pela lei civil.

Art. 278 — Serão inscritas as escrituras antenupciais, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuízo da averbação obrigatória, no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único — Sempre que for possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279 — Serão inscritos no Livro 4 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis à vista da certidão do escrivão, da qual constem,

além dos requisitos a que se refere o art. 252, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo. (57)

Parágrafo único — A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 280 — A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 281 — Serão inscritas no Livro 4 as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando for o caso e a retificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos dos arts. 250, 279 e no que for aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

Art. 282 — No Livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações com os mesmos requisitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPITULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 283 — Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no Livro 3, serão averbadas:

- I — a sentença de separação de dote;
- II — o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- III — as cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284 — Serão averbadas, na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas, quaisquer alienações ou onerações, independentemente do solo, das minas e das pedreiras, sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285 — Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições, a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único — A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 286 — As averbações serão feitas pela mesma forma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, sub-rogações e outras ocorrências, que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atenção às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287 — A margem da inscrição da propriedade loteada, no Livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 58 e Decreto-Lei nº 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288 — O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título, em virtude do qual foi ele feito.

Art. 289 — O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 291 — O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 292 — O foreiro poderá inscrever a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 293 — O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único — Aos terceiros prejudicados, será ilícito, em juízo, fazer, não obstante, prova da extinção dos ônus reais e promover a efetivação do cancelamento.

Art. 294 — O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o de extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 295 — O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso ilícito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

Parágrafo único — Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 296 — O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 297 — O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 298 — Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 299 — As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 300 — Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos termos da lei civil original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir, e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

Art. 301 — A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único — Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 302 — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 303 — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 304 — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterà um número de ordem, e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 305 — Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras — "Direitos de Autor".

Art. 306 — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterà a transcrição integral do termo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único — As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 307 — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 308 — Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 309 — À margem dos termos do registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 310 — A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no **Diário Oficial**.

Art. 311 — Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o

Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único — O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 312 — O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuízo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no Título V deste Decreto.

Art. 313 — O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelos Decretos nºs 24.585, de 15 de julho de 1934, e 220-A, de 3 de julho de 1935. ⁽⁵⁸⁾

Art. 314 — A averbação das cauções de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 315 — O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedades anônimas, será feito nas sociedades emissoras mediante averbação no livro a que se refere o art. 23 do Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VIII

Disposições Peculiares aos Oficiais de Registro do Distrito Federal

Art. 316 — No Distrito Federal o Registro Civil das pessoas naturais ficará a cargo dos escrivães das pretorias cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acordo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Candelária e de Paquetá.

2º Ofício — freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santa Rita e Ilha do Governador.

2º Ofício — freguesia do Sacramento.

3ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santo Antônio.

2º Ofício — freguesia de Santana.

4ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia da Glória.

2º Ofício — freguesia da Lagoa e Gávea.

5ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia do Espírito Santo.

2º Ofício — freguesia do Engenho Velho.

6ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de São Cristóvão.

2º Ofício — freguesia do Engenho Novo.

7ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Inhaúma.

2º Ofício — freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

8ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoalva e Campo Grande.

2º Ofício — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu, Realengo e Distrito Municipal de Madureira.

Parágrafo único — O da 1ª Pretoria Cível, freguesia da Candelária, terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao 1º Ofício de cada comarca.

Art. 317 — O registro de títulos e documentos, cumuladamente com civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição, alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores. ^(6º)

Art. 318 — O Registro de Imóveis incumbirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acordo com a revisão territorial feita pelo Dec.-Lei nº 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1º Ofício — freguesia de Engenho Novo e Espírito Santo.

2º Ofício — freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa.

3º Ofício — freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá.

4º Ofício — freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta.

5º Ofício — distritos municipais de Andaraí e Copacabana.

6º Ofício — freguesia de Inhaúma.

7º Ofício — freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador.

8º Ofício — freguesia de Irajá.

9º Ofício — freguesias de Jacarepaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

Parágrafo único — Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 319 — A hora do serviço será, para o registro civil, das 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que os cartórios deverão estar abertos.

Art. 320 — O serviço de registro não sofrerá paralisação, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo o registro civil que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único — Aos sábados, o Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis encerrarão o expediente ao meio-dia.

Art. 321 — Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas, sendo que as notas-talões extraídas do livro a que alude o art. 31 deste Decreto serão cobradas como certidões, além da rasa, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

Art. 322 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos para força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 323 — Os oficiais do Registro Civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do civil, nos termos da Lei de Organização da Justiça do Distrito Federal.

Art. 324 — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos e do Registro de Imóveis ficarão subordinados ao juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, ao qual competirá:

- a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;
- b) rubricar os livros de registro;
- c) processar os protestos formulados contra os serventuários do Registro Geral e do Especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;
- d) julgar as suspeições postas aos oficiais do Registro Geral e do Especial, na forma do art. 67, § 7º, do regulamento que baixou com o Dec. nº 4.824, de 1871, e ministrar-lhe instruções, para o bom desempenho das funções e responder-lhes as consultas em matéria de serviço;

- e) exercer a alta vigilância de todos os officios do Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 325 — Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste Decreto, os officiais de registro deverão ter mais os seguintes: (80)

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Art. 326 — Os officiais do Registro são obrigados a exhibir para fiscalização de imposto de selo e de renda, aos agentes fiscaes da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartórios, sob as penas da lei.

Art. 327 — Os officiais de Registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituídos de acordo com a lei.

Art. 328 — Os officiais de Registro deverão permanecer diariamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo art. 319.

Art. 329 — É dever dos officiais de Registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu officio.

Art. 330 — É dever imperioso dos officiais de Registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 331 — Os officiais de Registro ficam sujeitos, no que lhes for applicável, às disposições das Leis de Organização da Justiça do Distrito Federal referentes a nomeação e direitos, deveres e penalidades e substituições e impedimentos.

TITULO IX

Disposições Transitórias

Art. 332 — Este Decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 2º da Introdução ao Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Campos.

NOTAS

- (1) — Revogado pela Lei nº 2.375/54, que dispõe:

“O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe (Código Civil, art. 12, nº 2) não depende de homologação judicial.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o § 2º do art. 16 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1954; 133º da Independência e 66º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO — Miguel Seabra Fagundes.”

Redação original do § 2º:

“§ 2º — Não se compreende nas anotações *ex officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.”

* * *

- (2) — O parágrafo único do art. 22 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

* * *

- (3) — Redação do art. 40 dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43. Redação original:

“**Art. 40** — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.”

* * *

- (4) — Redação do art. 42 e seus parágrafos de acordo com o Decreto nº 13.556, de 30-9-43, que reenumerou o parágrafo único para § 1º, acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º

Redação original:

"Art. 42 — Os assentos de nascimento, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

Parágrafo único — Tais assentos serão, porém, transcritos nos Cartórios do 1º Ofício, do domicílio do registrado, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por Intermédio do Ministério das Relações Exteriores."

* * *

- (5) — Redação do § 1º do art. 47 dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

"§ 1º — Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa."

* * *

- (6) — O parágrafo único do art. 52 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

* * *

- (7) — A redação do art. 55 e seus parágrafos foi dada pelo Decreto nº 16.146, de 20-7-44.

Redação do Decreto nº 13.556, de 30-9-43:

"Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado, à margem do assento da multa de Cr\$ 50,00, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 e 120, ou outra prova suficiente.

§ 1º — Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 40.

§ 2º — Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 63 e 64, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspellar da falsidade da declaração.

§ 4º — A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 5º — Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar, o ato do registro."

Redação original:

"Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado no termo, da

muita de 10\$0 (dez mil réis), podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegada a perda ou ausência de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º — A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º — Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sortelo e serviço militar, o ato do registro.”

* * *

(8) — Redação do § 1º de acordo com o Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

“**Parágrafo único** — Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20\$0 (vinte mil réis) a 50\$0 (cincoenta mil réis) e ordenará sob pena de prisão correccional de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, averbação, anotação ou certidão.”

* * *

(9) — O § 2º foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

* * *

(10) — Sobre o Capítulo IV, vide Lei nº 765, de 14-7-49:

“LEI Nº 765 — DE 14 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre o registro de nascimento.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os brasileiros de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimentos serão registrados independente do pagamento da multa regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachada pelo juiz competente e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da lei;

I — se o registrando for maior de dezoito anos de idade ou menor de vinte e um ou os nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil;

II — se o registrando for maior de dezoito anos e durante o período do alistamento eleitoral ou se maior de dezessete anos durante o período do alistamento militar, determinados em lei;

III — se o registrando for menor de dezoito anos ou maior de vinte e um, quando apresentado atestado firmado por autoridade competente desde que considerado pessoa pobre, dispensada, para os menores de doze anos de idade, a petição de que trata este artigo, porém, com atestação de duas testemunhas idôneas.

Art. 2º — As custas dos registros lavrados nos termos desta Lei serão cobrados apenas sobre os atos taxados nos registros respectivos para a inscrição do nascimento e sua primeira certidão extraída no talão, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos registros de custas, dispensados do pagamento dessas custas mínimas os que apresentarem atestado de pobreza extrema, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 3º — O Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar a petição respectiva.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Adroaldo Mesquita da Costa.*"

Vide também Decreto-Lei nº 7.845, de 9-8-45:

"DECRETO-LEI Nº 7.845, DE 9 DE AGOSTO DE 1945

Estabelece providências que facilitem, para fins eleitorais, o registro de nascimento.

Art. 1º — No período do alistamento eleitoral, não se cobrará emolumento algum, nem será imposta multa pelo registro de nascimento de brasileiro, de um e outro sexo, maior de 18 anos.

Parágrafo único — As pessoas que tenham obtido o registro de acordo com o Decreto-Lei nº 4.782, de 5 de outubro de 1942, podem utilizar as respectivas certidões para fins eleitorais.

Art. 2º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

* * *

- (11) — O parágrafo único do art. 66 foi incluído pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

* * *

- (12) — Redação do art. 70 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 70** — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa."

* * *

- (13) — Redação do *caput* do art. 71 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 71** — Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa."

* * *

- (14) — Redação do parágrafo único do art. 72 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Parágrafo único** — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação."

* * *

- (15) — Sobre o art. 75 e seu parágrafo único, vide o Decreto nº 7.270, de 29-5-41:

"DECRETO Nº 7.270 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o registro de nascimento de menor abandonado, e dá outras providências.

Art. 1º — O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do

que dispõe sobre o registro do menor exposto o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 2º — Fica revogado o art. 87 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

* * *

- (16) — O parágrafo único do art. 75 constituía o antigo 76, renumerado que foi pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

* * *

- (17) — O art. 76 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43. Vide também a nota anterior.

* * *

- (18) — Sobre o Capítulo V, vide a Lei nº 1.110/50:

“LEI Nº 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950

Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, §§ 1º e 2º).

Habilitação Prévia

Art. 2º — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3º — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de nº 5 (Lei dos Registros Públicos).

§ 2º — O oficial de registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

Habilitação Posterior

Art. 4º — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5º — Processado a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará

que está findo o processo de habilitação sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6º — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1938 (Lei dos Registros Públicos).

Disposições Finais

Art. 7º — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8º — A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9º — As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10 — São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA, — **Honório Montello.**"

* * *

(19) — O art. 87, revogado pelo Decreto nº 7.270/41 (texto in nota 15), tinha a seguinte redação:

"Art. 87 — Na habilitação para casamento entre contraentes nascidos na vigência da Lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão de nascimento e sim por meio de justificação, como permite o Decreto nº 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de casamentos:

a) que seja lavrado o registro de nascimento de acordo com a justificação e na forma do art. 68 deste Decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;

b) que a justificação se processe, independentemente de outras formalidades nos próprios autos de habilitação."

* * *

(20) — Sobre os arts. 96 e 97, vide o Decreto-Lei nº 8.573, de 8-1-46:

"DECRETO-LEI Nº 8.573, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o registro de óbitos de militares da Aeronáutica, no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — São aplicáveis à Força Aérea Brasileira os arts. 96 e 97 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, por intermédio dos órgãos da Aeronáutica correspondentes aos do Exército, citados nesses artigos.

Art. 2º — No caso dos óbitos ocorrerem no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos aeronáuticos e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares, brasileiros, com exercício no local do falecimento ou na cidade mais próxima.

Art. 3º — As presentes disposições aplicam-se aos casos já verificados, nos quais a obtenção da certidão de óbito não tenha sido possível.

Art. 4º — Para execução do disposto neste Decreto-Lei, fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar as necessárias instruções.

Art. 5º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946. 125º da Independência e 58º da República. — JOSÉ LINHARES. — Armando F. Trompowsky. — P. Leão Veloso."

* * *

- (21) — O parágrafo único do art. 100 foi acrescentado pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

* * *

- (22) — O art. 103 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 103 — A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pró-digos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6º — limites da curadoria, quando for parcial, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto nº 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º — lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil."

* * *

- (23) — O art. 110 tem a redação dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

"Art. 110 — No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo se este constar do próprio assento."

* * *

- (24) — Sobre o Título III, vide Decreto-Lei nº 9.085, de 25-3-46:

"DECRETO-LEI Nº 9.085, DE 25 DE MARÇO DE 1946

Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

1 — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, plas, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 2º — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122, IX).

Art. 3º — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no artigo anterior, o Oficial do Registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida, na forma dos artigos 215 a 219 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, no que forem aplicáveis, compatindo ao julz, sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou negando o registro.

Art. 4º — Também não poderão ser registrados os atos constitutivos de sociedades ou associações que, antes do pedido de inscrição ou concomitantemente com este, tenham exercido atividades ou praticado atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

No caso deste artigo, o Oficial, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, deverá sobrestar no registro, observando o disposto no art. 3º

Art. 5º — A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2º e 4º, ou o procedimento referido no artigo seguinte.

Art. 6º — As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2º, serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses.

§ 1º — No caso deste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Julzo competente para as causas em que esta for parte, a ação judicial de dissolução (Lei nº 4.269, de 17-1-21, artigo 12; Lei nº 38, de 4-4-35, art. 29; Código Processo Civil, art. 670). (*)

§ 2º — Quando for decretada por exercer a pessoa jurídica atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional e a ação se propuser no prazo fixado neste artigo, a suspensão do funcionamento perdurará até que a sentença tramite em julgado. (**)

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1946. 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA — Carlos Coimbra da Luz."

* * *

- (25) — Redação do art. 130 e seu parágrafo único de acordo com o Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 130** — A matrícula de oficiais de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do julz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1º — o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2º — o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do gerente, e tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, tam-

(*) Parágrafo renumerado para § 1º pelo Decreto-Lei nº 8, de 16-6-66.

(**) O § 2º foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 8, de 16-6-66.

bém o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do diretor ou redator responsável, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato."

* * *

- (26) — O art. 131 e §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação anterior:

"Art. 131 — O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Parágrafo único — O Oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais."

* * *

- (27) — O art. 132 e §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.
Redação original:

"Art. 132 — Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor."

* * *

- (28) — Redação do art. 133 e parágrafo único dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 133 — Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões."

* * *

- (29) — O art. 134 e alíneas a e b têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 134 — No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estaduais ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 781, nº 5, do Código Civil;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) a averbação:

l — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.”

* * *

(30) — A alínea c foi acrescentada pelo Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

* * *

(31) — O Decreto nº 5.318, de 29-2-40, alterou o art. 134 (vide nota nº 29) mas manteve a redação do parágrafo único.

* * *

(32) — O artigo 136 e incisos 1º a 7º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

“Art. 136 — Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º — os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197, do Código Civil;

2º — as procurações outorgadas por escrito particular;

3º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonados;

5º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

6º — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

7º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer Instância, Juízo ou tribunal;

8º — os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.”

* * *

(33) — Sobre o inciso 6º (anteriormente numerado como 7º), vide Decreto nº 5.553, de 6-5-40:

“DECRETO Nº 5.553, DE 6 DE MAIO DE 1940

Dispensa as formalidades exigidas pelo art. 136, nº 7, do Decreto nº 4.857.

O Presidente da República

Usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam dispensadas, para os fins de registro de estrangeiros, as formalidades exigidas pelo art. 136, nº 7, do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1940; 119º da Independência e 52º da República. — GETÚLIO VARGAS — **Francisco Campos.**"

* * *

- (34) — O Inciso 8º do art. 136 foi mandado acrescentar pelo Decreto nº 38.489, de 31-12-55:

"DECRETO Nº 38.489, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sobre o registro de atos administrativos referentes ao desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ao artigo 136 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, modificado pelo Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, que enumera os documentos sujeitos a transcrição no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros, acrescente-se:

"8º — Os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior."

Art. 2º — Para sua maior divulgação, esses atos serão publicados no **Diário Oficial.**

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS — **Mário da Câmara.**"

* * *

- (35) — A rubrica do Capítulo III está redigida de acordo com o Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

Redação original:

"CAPITULO III — Transcrição e Averbação"

* * *

- (36) — O art. 153-A foi acrescentado pelo Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

* * *

- (37) — O art. 164 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 164 — O oficial não poderá recusar o registro de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será

feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas.

Parágrafo único — O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada."

* * *

- (38) — O art. 170 está redigido de acordo com o Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 170 — O título, o documento, ou o papel, poderá ser registrado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135, do Código Civil."

* * *

- (39) — O art. 178 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 178 — No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor agrícola;

XIV — da promessa de compra e venda de imóveis não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros;

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade, ou de anulação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos **inter vivos** relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à divisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

e) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — na inscrição, da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite.”

* * *

(40) — O **caput** do art. 182 tem a redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

Redação do Decreto nº 61.132, de 3-8-67:

“**Art. 182** — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;

Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;

Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas;

Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural, com 300 folhas.”

Redação original:

“**Art. 182** — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;

Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;

Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas.”

* * *

(41) — Entendemos, s.m.j., que o parágrafo único do art. 182 não foi revogado pelos Decretos n.º 61.132/67 e 64.608/69.

* * *

(42) — O art. 188 tem a redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

Redação do Decreto nº 61.132/67:

“**Art. 188** — O Livro nº 6 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 4, 8 e 9. As folhas desse livro repartir-se-ão por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício. Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2º — denominação do imóvel, se for rural; menção da rua ou do número, se for urbano;

3º — nome do proprietário;

4º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;

5º — anotações.”

Redação original:

“**Art. 188** — O Livro nº 6 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 4 e 8. As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício. Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2º — denominação do imóvel, se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;

3º — nome do proprietário;

4º — referências aos números de ordem e páginas dos demais livros;

5º — anotações.”

- (43) — O art. 196 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 196 — O Livro nº 8 — Registro Especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além da de averbações, e será escriturado nos moldes do Livro nº 2 — Inscrição Hipotecária."

* * *

- (44) — O art. 196-A foi acrescentado pelo Decreto nº 61.132, de 3-8-67.

* * *

- (45) — O art. 196-B foi acrescentado pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

* * *

- (46) — O art. 234 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 234 — O registro de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior."

* * *

- (47) — O art. 236 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

"Art. 236 — Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu."

* * *

- (48) — O art. 244 e parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 244 — Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único — Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência."

- (49) — O art. 247 e seu parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

Art. 247 — São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

- 1º — o número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2º — data;
- 3º — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- 4º — denominação do imóvel se rural, rua e número, se urbano;
- 5º — características e confrontações do imóvel;
- 6º — nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
- 7º — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
- 8º — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9º — título de transmissão;
- 10 — valor do contrato;
- 11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único — Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes."

* * *

- (50) — O art. 249 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

Art. 249 — Os edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares, serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928).

§ 1º — Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º — Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas."

* * *

- (51) — Os arts. 250 e 251, que compunham o capítulo anterior, foram transportados para o Capítulo VII pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40 e tinham, originalmente, a seguinte redação:

Art. 250 — Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 251 — A transcrição da anticrese, no Livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração."

(52) — O art. 253 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 253 — Será inscrita no Livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imóvel não loteado."

* * *

(53) — O art. 254 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 254 — Será, também, inscrita, no Livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos."

* * *

(54) — O art. 255 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 255 — Será inscrito, no Livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, posteriormente prorrogável por seis meses."

* * *

(55) — O art. 256 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 256 — Serão inscritos, no Livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional."

* * *

(56) — O art. 259 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 259 — Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4.º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;

5º — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e o do escrivão;

6º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;

7º — prazo;

8º — juros, penas e mais condições necessárias;

9º — circunscrição onde está situado o imóvel;

10 — denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11 — característicos e confrontações.

§ 1º — O credor, além do domicílio real, poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º — Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida, alieta, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio."

* * *

- (57) — O art. 279 e seu parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 279 — Serão inscritos no Livro 4, as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandato, devidamente cumprido em cartório."

* * *

- (58) — O art. 313 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 313 — O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.585, de 15 de julho de 1934."

* * *

- (59) — O art. 317 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 317 — O registro de títulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente."

* * *

- (60) — O art. 325 e incisos I e II têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 325 — Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro talão, que conterá os termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal."